Liana Pedroso Dias Dourado de Carvalho

Assessora - Chefe do Gabinete da Presidência

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 86/2016 - SEPROC2

REPRESENTAÇÃO Nº 2147-44.2010.6.00.0000 - TSE DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL e Outra

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Protocolo nº 22.460/2010

Ficam intimados os representados, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – NACIONAL e DILMA VANA ROUSSEFF, por seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem as multas aplicadas nos autos da REPRESENTAÇÃO nº 2147-44.2010.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL (Res/TSE 21.975/2004 e Portaria/TSE nº 288/2005).

DANIEL VASCONCELOS BORGES NETTO

Coordenador de Processamento

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 85/2016/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4608-19.2014.6.19.0000 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTE: ANA RACHEL SOARES COÊLHO

ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVÃO GOMES DE MATTOS - OAB: 158946/RJ

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Protocolo: 130/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, manejado por ANA RACHEL SOARES, candidata ao cargo de deputado federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, referentes ao pleito de 2014.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 93):

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Existência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Desaprovação das contas na forma do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

Os embargos de declaração opostos (fls. 103-104) foram acolhidos apenas para aclarar o acórdão embargado (fls. 111-113), cuja ementa assim dispõe:

Embargos de Declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Ausência de registro da doação dos serviços do advogado e do profissional de contabilidade.

1. Ausência de registro das despesas efetuadas com advogado e com profissional e contabilidade constitui falha grave que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas prestadas, levando à sua desaprovação.

2. A prestação de serviços gratuitos consiste em receita estimável em dinheiro que deve ser declarada pelo candidato, com a informação do valor estimado com base nos preços habitualmente praticados pelo prestador.

3. Acolhimento dos embargos apenas para aclarar o acórdão embargado, passando a presente decisão a integrar a fundamentação daquela.

Em suas razões (fls. 115-126), a recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial, porquanto o aresto impugnado estaria divergindo do entendimento da própria Corte do Rio de Janeiro e da jurisprudência adotada por outros tribunais regionais eleitorais, que, em face de idêntica irregularidade, concluíram pela aprovação das contas com ressalvas.

Sustenta que:

a) os valores mencionados não materializam gasto eleitoral, uma vez que não estão elencados no art. 26 da Lei nº 9.504/97;

b) a ausência de registro no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE) ocorreu devido à impossibilidade de se atribuir valor "zero" aos serviços doados (fl. 118), fato que não pode resultar em prejuízo para ela;

c) os serviços foram prestados por militantes, consubstanciando, assim, extensão da própria atividade partidária.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional e sejam consideradas aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 138-141, manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 27.10.2015, terça-feira (fl. 114), e o presente recurso foi interposto em 3.11.2015, terça-feira (fl. 115), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (fl. 108).

Como explicitado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou desaprovadas as contas de ANA RACHEL SOARES COÊLHO, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, em razão da ausência de registro das despesas efetuadas com advogado e com profissional de contabilidade. Irresignada, a candidata, ora recorrente, interpôs recurso especial, no qual alega existente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Paraíba e Rio Grande do Sul.

Por primeiro, vale destacar que, a teor dos artigos 121, § 4º, II, da Constituição Federal e 276, I, b, do Código Eleitoral, o cabimento do recurso especial com fundamento em divergência requer que as decisões confrontadas sejam de tribunais eleitorais diversos. No caso, o acórdão alçado a paradigma oriundo do mesmo Tribunal que proferiu a decisão combatida não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, atraindo, na espécie, a aplicação dos Enunciados 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 369 do Supremo Tribunal Federal.

Anote-se, ainda, que não logra êxito o cabimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, porquanto não cuidou a recorrente de realizar o necessário cotejo analítico entre excertos do corpo dos acórdãos recorridos e do TRE/SE, TRE/MS, TRE/DF, TRE/PB e TRE/RS, alçados a paradigmas, com menção às circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito tendo a ação sido proposta dentro dos 180 dias contados da diplomação, pela parte à época legítima, considerando-se o Juízo também tido por competente naquele momento. Mesmo que tenha havido modificação posterior em relação à fixação da competência para tais casos, seria impossível prejudicar as representações devidamente ajuizadas e com respeito ao prazo.

2. Não é possível aplicar o art. 27 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os valores doados são superiores a 1.000 UFIRs, devendo ser considerado o todo doado, e não apenas o valor extrapolado.

3. Impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

4. Não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática, não sendo a mera colação de acórdãos apta à demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 290-95/RJ, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 27.11.2013; sem grifos no original)

Nessa linha, anote-se, ademais, que a demonstração do dissídio não se satisfaz com a simples transcrição de ementa, como realizada nas razões de recurso especial. Consoante dito, é necessário que seja realizado o cotejo analítico, a fim de mostrar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Precedentes STJ: REsp nº 425.467/MT, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 5.9.2005; REsp nº 703.081/CE, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22.8.2005; AgRg no REsp nº 463.305/PR, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 8.8.2005.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DESPROVIMENTO.

[...]

2. No que se refere ao mérito do recurso especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 126-43/GO, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.11.2012; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AFRONTA A LEI (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). REEXAME DE PROVA (ENUNCIADOS 7 DO STJ E 279 DO STF). INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DESPROVIDO.

[...]

3 - A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado.

4 - O julgado deve ser mantido por seu próprio fundamento diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

Agravo interno desprovido.

(AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. GILSON DIPP, DJE de 22.8.2011; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.197/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008)

Não fosse isso, o Tribunal a quo desaprovou as contas da recorrente, porquanto a ausência de registro das despesas efetuadas com advogado e com profissional de contabilidade ou das respectivas doações constitui falha grave que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas prestadas. No ponto, é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que, muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja

R$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 9561127-41/CE, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 4.3.2015)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC

nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

(REspe nº 388-75/MG, rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 4.12.2014)

No caso dos autos, o recebimento dos serviços de advocacia deveria ter sido registrado na prestação de contas como receitas estimáveis em dinheiro, a demandar o registro e a emissão do correspondente recibo eleitoral. A sua ausência enseja a desaprovação das contas da candidata, por comprometer a sua lisura e confiabilidade.

Visto que a matéria está assentada na jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do STJ, in verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 35/2016 - SEPROC3